



**Procuradoria-Geral do Município**

**Rede de Apoio Jurídico - PGM**

**PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 3897 / 2024**

<b>PROCESSO SEI N°</b>	24.15.000002612-7
<b>INFORMAÇÃO N°</b>	3.897/2024
<b>INTERESSADO</b>	FASC
<b>ASSUNTO</b>	Supressão de contrato administrativo. Viabilidade jurídica diante da publicação da Lei nº 14.981/24.

**À DA-FASC;**

**À ciência da ASSEJUR-FASC;**

**À ciência da RAJ-PGM:**

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de solicitação encaminhada para a RAJ-PGM visando a manifestação jurídica sobre a viabilidade em se promover supressão de postos de trabalho do Contrato Emergencial nº 302/2024 (29214398).

De acordo com o Despacho 30202729, a Diretoria da FASC solicita a supressão de 50% do número de postos de trabalho inicialmente contratados, considerando que nos dias atuais não há mais a necessidade da totalidade contratada.

Conforme destacado no Despacho 30363996, na data de hoje, 23 de setembro de 2024, foi publicada a Lei nº 14.981/2024, a qual dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Neste espeque, prevê a referida Lei no seu artigo 16 que:

Art. 16. Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - mediante justificativa;

II - desde que haja a concordância do contratado;

III - em percentual superior aos limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e no [art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), limitado o acréscimo a 100% (cem por cento) do valor inicialmente pactuado; e

IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

É o que passamos a analisar.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente, pois, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Conforme previamente aduzido, trata-se de manifestação jurídica sobre a viabilidade de se suprimir postos de trabalho do Contrato Emergencial nº 302/2024 (29214398).

Refere-se o presente contrato sobre o fornecimento de Carregadores (CBO 7832-10), para atuação junto aos abrigos e centros de distribuição e recebimento de doações na cidade de Porto Alegre, em decorrência da Calamidade Pública ocasionada pelas enchentes.

Consoante inicialmente explicitado, foi publicada na data de hoje, 23 de setembro de 2024, a Lei nº 14.981/2024, a qual dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Da leitura do Contrato Emergencial nº 302/2024 (29214398) depreende-se que o mesmo foi formalizado em 02 de julho de 2024, com fundamentação jurídica no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e também na Medida Provisória nº 1221/2024.

Não obstante a citada MP tenha perdido a eficácia em 14 de setembro de 2024, o art. 30 da Lei nº 14.981/2024 convalidou os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com base na Medida Provisória nº 1221/2024. Desta maneira, entende-se que há viabilidade jurídica em promover a supressão de acordo com a dicção do art. 16 da Lei nº 14.981/2024, o qual viabiliza a supressão acima do limite permitido na Lei nº 14.133/21, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - mediante justificativa;
- II - desde que haja a concordância do contratado;
- III - em percentual superior aos limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e no [art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), limitado o acréscimo a 100% (cem por cento) do valor inicialmente pactuado; e
- IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

É válido ressaltar que, considerando a presença da cláusula 11.3 do Contrato (29214398), que permite a realização de alteração, de acréscimos ou supressões, ao objeto contratado limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do contrato, de forma unilateral, ou seja, sem necessidade de concordância da Contratada, conforme redação do art. 14 da da Lei nº 14.981/2024, entende-se que há viabilidade jurídica em se promover a supressão nos termos propostos.

Constata-se a presença de justificativa da Direção Administrativa da FASC no Despacho 30202729, instruindo o pedido de supressão ao objeto.

Assim sendo, diante do exposto, faz-se necessário estando o expediente instruído nos termos acima expostos, necessário a formalização de aditivo de supressão conforme solicitado pela DA-FASC.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, quanto aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria conclui que pela viabilidade de formalização de termo aditivo de supressão ao objeto, referente ao Contrato Emergencial nº 302/2024 (29214398), com fundamento nos art. 14 e 16 da Lei nº 14.981/2024.

Após a confecção da minuta do termo aditivo, retornem-se os Autos para análise conclusiva.

É o parecer.

Em 23 de setembro de 2024.

**Maria Fernanda Garcia Oliveira**  
Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Garcia Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 23/09/2024, às 14:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30364187** e o código CRC **E15BDBBF**.

---

24.15.000002612-7

30364187v24